



OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024
(Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Institui o Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar:

Art. 2º Fica instituído o Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos de acolhimento existentes destinados às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, e da rede socioassistencial.

Parágrafo único. A ampliação e a integração dos serviços de que trata o caput serão acompanhadas da qualificação e da humanização do atendimento às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º São diretrizes do Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar:

I - atendimento humanizado e integral às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana; e

II - garantia e promoção de direitos das pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, incluídos os direitos à justiça.

Art. 4º O Programa será desenvolvido, principalmente, por meio das seguintes ações:

I - implementação das Instituições de Longa Permanência de Pessoas Idosas, que consistem em espaço, de caráter residencial, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar e em condições de liberdade, dignidade e cidadania.

Apresentação: 05/09/2024 10:12:37.417 - MESA

PL n.3456/2024





OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 05/09/2024 10:12:37.417 - MESA

PL n.3456/2024

§ 1º As Instituições de Longa Permanência de Pessoas Idosas, por meio da articulação com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com entidades sem fins lucrativos, poderão dispor de integração com os serviços da rede de saúde e socioassistencial; e

§ 2º As Instituições de Longa Permanência de Pessoas Idosas poderão ser construídas e mantidas pela União, por intermédio de seus Ministérios, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a partir de instrumentos específicos.

§ 3º A manutenção das Instituições de Longa Permanência de Pessoas Idosas poderão ser realizadas também por instituições parceiras, a partir de instrumentos específicos.

§ 4º As Instituições de Longa Permanência de Pessoas Idosas, ficarão localizadas, preferencialmente, próximas as Unidades de Saúde e das delegacias especializadas no atendimento à Pessoa Idosa.

Art. 5º O órgão responsável pela coordenação do programa deverá:

I - coordenar a implantação e a execução do Programa;

II - implementar, construir e equipar as Instituições de Longa Permanência de Pessoas Idosas, direta ou indiretamente, por meio da articulação com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - apoiar a formação continuada das equipes que atuarão nas unidades das Instituições de Longa Permanência de Pessoas Idosas;

IV - promover a articulação com os órgãos, as entidades e as instituições parceiras de que tratam os § 1º, § 2º e § 3º do art. 4º, com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento das ações do Programa; e

V - monitorar a prestação dos serviços nas Instituições de Longa Permanência de Pessoas Idosas, para avaliar a implementação e a execução do Programa.





OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Parágrafo único. O órgão responsável pela coordenação do programa poderá prestar apoio técnico e financeiro aos entes federativos na manutenção das Instituições de Longa Permanência de Pessoas Idosas.

Art. 6º Os recursos financeiros necessários à execução das ações de que trata o art. 4º serão provenientes:

I - do Orçamento Geral da União;

II - de parcerias público-privadas; e

III - de parcerias com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 7º O órgão responsável pela coordenação do programa poderá expedir atos complementares para a coordenação e a gestão do Programa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento populacional é uma conquista da humanidade, mas apresenta desafios a serem enfrentados pela sociedade e os formuladores de política. Em nível mundial, a proporção de pessoas com 60 anos ou mais cresce de forma mais rápida que a de outras faixas etárias. Segundo o Censo 2022, o número de pessoas com mais de 60 anos no Brasil é de 32,1 milhões, ou 15,8% da população.

O aumento da longevidade em nosso país tem trazido diversas questões para a gestão das políticas públicas, dentre as quais o aumento da demanda por Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, dispõe que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Como dispositivo legal infraconstitucional regulamentador desta premissa fundamental da Carta Magna, em 1º de outubro de 2003 foi criada Lei 10.741, popularmente





OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa, que representou um avanço importante para assegurar os direitos da pessoa idosa no Brasil.

O Estatuto elenca em seu conteúdo uma série de temas setoriais transversais para que os direitos da pessoa idosa no Brasil sejam providos de forma plena, em todos os aspectos e nuances que envolvem o processo de envelhecimento. O direito à vida; o direito à liberdade, o direito ao respeito e à dignidade; o direito aos alimentos; o direito à saúde; o direito à educação, cultura, esporte e lazer; o direito à profissionalização e ao trabalho; o direito à previdência social; o direito à assistência social; o direito à habitação; o direito ao transporte; entre outros.

Nos países como o Brasil, com extrema desigualdade socioeconômica e diversidade cultural, o atendimento assume contornos diferenciados. Diante dessa conjuntura, a atenção voltada para segmentos vulneráveis é necessária e urgente, na medida em que a violência, embora não poupe outros segmentos, tende a vitimizar com mais gravidade justamente os atingidos pela vulnerabilidade.

Além disso, a idade traz consigo alterações que podem afetar diretamente a saúde dos idosos, comprometendo a capacidade física e mental do indivíduo em desempenhar determinadas atividades. Essas alterações podem levá-los a necessitarem de ajuda e de cuidados de familiares ou de organizações alheias à família.

Por outro lado, a escassez de alternativas para as famílias manterem seus idosos em casa e a questão dos idosos sem referência familiar têm impulsionado a demanda por Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs). Isto porque, as fragilidades da família e do poder público refletem-se na deficiência para se garantir aos idosos sua manutenção no domicílio, principalmente aqueles em condições de pobreza.¹

Ainda que a legislação brasileira estabeleça que a tutela dos membros dependentes deva ser priorizada pela família em detrimento do atendimento institucional, as ILPIs surgem como alternativa para repassar a responsabilidade da família pelo cuidado ao idoso. Tal alternativa é, inclusive,

¹ file:///C:/Users/p_111684/Downloads/agenda_brasileira_a1n1.pdf





OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

mencionada no Estatuto da pessoa Idosa, no qual se afirma que a assistência integral proporcionada por tais instituições é relevante quando se identifica a inexistência de familiares ou a carência de recursos financeiros.

Ademais, aproximadamente 24 mil pessoas maiores de 60 anos, atualmente, não têm um lar para viver no Brasil, segundo dados do Cadastro Único, do governo federal.

Neste contexto, as ILPIs são ambientes mantidos por órgãos governamentais e não governamentais e indicadas para proporcionar assistência integral em caráter residencial e em condições de liberdade. Elas configuram como uma proposta de uniformização das instituições que exercem assistência aos idosos em conformidade com os órgãos relacionados a essa população. Tais instituições são obrigadas a fornecer serviços de habitação compatíveis com as necessidades dos idosos

O presente projeto institui o Programa ILPIs - Acolher, Cuidar e Humanizar com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos de acolhimento existentes destinados às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade (fragilidade de vínculos familiares, negligência, abandono, e violência física, psicológica ou econômica), por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, e da rede socioassistencial.

Por isso, se conclama a essa Casa Legislativa a aprovação do presente Projeto de Lei, que cria um programa para incentivar e apoiar a proteção especial necessária às pessoas idosas.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal

